



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.729776/2021-71
ACÓRDÃO	2202-011.585 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERESA DE ALMEIDA RAMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 126517,39, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do lançamento em 25/08/2021, o contribuinte apresentou impugnação em 07/09/2021.

Resumo das Alegações:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA Fonte Pagadora: 42.498.600/0001-71. CPF Beneficiário: 068.352.417-80 -TERESA DE ALMEIDA RAMOS. Valor da infração: R\$ 460.063,23. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: O rendimento contestado refere-se ao pagamento de precatório oriundo de processo judicial impetrado por Jadir da Silva Ramos (CPF 028.685.987-49), falecido em 10/02/2016. O precatório foi considerado isento de imposto de renda em 09/06/2014, de acordo com mandado de segurança nº 002156-67.1998.8.19.0000(1998.004.00638).

Os documentos comprobatórios não foram apresentados anteriormente pela inventariante Teresa de Almeida Ramos (CPF 068.352.417-80), devido a dificuldade de obtenção dos mesmos, pois o advogado que conduziu o processo, Dr Renato de Amorim Machado (OAB/RJ 95.173), faleceu de covid em 2020.

DESPACHO DECISÓRIO.

Em função das alegações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro emitiu o Despacho Decisório, de fls. 113/114, mantendo exigência, nos seguintes termos:

(...) Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida tivesse herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida tivesse alguma moléstia grave no período a que se referem os rendimentos

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional - CTN, art. 144; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 34, parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 48; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003) (...)

Devidamente intimado do teor do Despacho Decisório em 04/04/2023, a contribuinte apresentou manifestação, de fls. 124/133, em 03/07/2023, alegando, em síntese:

DA TEMPESTIVIDADE E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL / REAL

Não obstante o recurso ser extemporâneo, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão da recorrente, quando o recurso aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício.

DO DIREITO

A recorrente foi casada com o Sr. Jadir da Silva Ramos, tendo o mesmo falecido em 10/02/2016. O Sr. Jadir da Silva Ramos impetrou à época um mandado de segurança em face do ato coator do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que restou autuado sob o nº 0021560- 67.1998.819.0000, sendo certo que ocorreu o trânsito reconhecendo aos servidores aposentados a gratificação de encargos especiais concedida aos servidores ativos, diante a isonomia.

O precatório (processo nº 2014.00324-0) foi expedido em 21/03/2014, figurando como beneficiário o Sr. JADIR DA SILVA RAMOS, inscrito no CPF sob o nº 028.685.987-49.

Em seguida, o precatório foi retificado para constar que o beneficiário - Sr. JADIR DA SILVA RAMOS, era portador de doença grave, assim, fazendo jus a isenção de imposto de renda:

Entretanto, diante o falecimento do beneficiário do precatório em questão - Sr. Jadir da Silva Ramos, em 10/02/2016, restou determinado fosse novamente retificado o precatório para constar como beneficiária, a ora recorrente — Sra. Teresa de Almeida Ramos, restando mantida a isenção do imposto de renda por determinação do Juízo.

Não se trata aqui simplesmente de transferência da isenção do imposto de renda por moléstia grave ao espólio ou diretamente ao herdeiro.

No curso do período entre a expedição e o pagamento ocorreu o falecimento do titular/beneficiário daquele precatório. Portanto, o precatório passou a integrar os

bens do patrimônio do falecido. Nesse caso é certo que havendo a transmissão do bem (precatório) ao herdeiro esse será submetido a incidência do ITCMD.

Em caso semelhante, o CARF verificou que o evento morte ocorreu após a aquisição do direito representado pelo precatório, motivo pelo qual esse deve ser considerado como parte da herança.

O CARF reconheceu que o precatório em questão tem natureza de herança, não podendo sobre este incidir o Imposto de Renda nos moldes pretendidos pelo Fisco e pela autoridade administrativa julgadora de primeira instância, apresentando como fundamentos os artigos 39, XV do RIR/99 e 6º, XVI da Lei nº 7713/88.

Os fatos aqui apresentados (verdade material/real) foram possíveis de serem comprovados a partir do desarquivamento e vistas do processo de precatório nº 2014.00324-0.

DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme pode se observar, o precatório dispôs a isenção do imposto de renda, sem qualquer auto declaração da recorrente e, se assim não fosse, haveria a retenção na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, incidindo a alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago ao beneficiário, nos termos do disposto no artigo 27, da Lei 10.833/03.

Essa circunstância por si só, foi capaz de induzir a recorrente ao erro, devendo ser aplicada por analogia, a Súmula CARF nº 73: “Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”

Neste sentido, considerando que a recorrente estava amparada em decisão judicial que determinou, repita-se, a isenção dos rendimentos recebidos, não poderá ser penalizada por multa de ofício quando foi induzida a erro.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso ou face o princípio da verdade material seja recebida a presente como pedido de revisão (sob pena de estar o Fisco se apropriando de algo que não lhe pertence, com um enriquecimento indevido, sem causa, e violação ao princípio da legalidade), para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Por fim, caso assim não se entenda, seja afastada a multa de ofício de 75%, pelos fundamentos expostos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelos documentos anexados, estes relacionados em folhas apartadas

e, ulterior juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOLÉSTIA GRAVE. BENEFICIÁRIO DA AÇÃO FALECIDO.

Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portadora de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que os rendimentos devem ser considerados como herança, estando isentos de imposto de renda. Ademais, caso não sejam considerados isentos, o imposto sobre os valores recebidos por ordem judicial, devem ser calculados pelo regime de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a Impugnação da Recorrente foi apresentada intempestivamente. Por essa razão, a DRJ negou provimento à Impugnação nos seguintes termos:

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal — PAF) determina que a impugnação será apresentada no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação, a qual, ressalte-se, pode ser efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário, conforme art. 23 do referido decreto.

Nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal.

Destarte, tendo o contribuinte tomado ciência do despacho decisório que revisou o lançamento em 04/04/2023, conforme AR à fl. 118, o prazo para apresentação de sua manifestação seria até o dia 04/05/2023. Logo, a manifestação apresentada em 03/07/2023, fl.122, é INTEMPESTIVA.

Ao receber o despacho decisório, o contribuinte é cientificado de que, caso a decisão seja desfavorável ou parcialmente favorável, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, apresentar manifestação acerca das alterações procedidas no lançamento.

A contribuinte reconhece a extemporaneidade da manifestação e alega que ficou impossibilitada de apresentar o seu recurso no prazo legal, considerando o falecimento do advogado que patrocinou a demanda (Dr. Renato de Amorim Machado — OAB/RJ 95.173), porquanto ficou sem o imediato acesso aos documentos comprobatórios a demonstrar a inconsistência no lançamento fiscal e a sua manutenção pelo DRF/RJ2.

Em relação a alegação, cabe ressaltar que a intimação do resultado da revisão de lançamento foi enviada ao endereço da contribuinte e não de seu advogado, desta forma, não há como atribuir à morte do advogado a perda do prazo para apresentação da impugnação. A Impugnante utilizou esta mesma alegação quando da apresentação de sua impugnação em 07/09/2021. Assim, revela-se improcedente a alegação visto que teve ciência da morte de seu advogado dois anos antes da ciência do despacho decisório.

Assim, considerando que a contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 04/04/2023, por meio do Aviso de Recebimento de fls. 118, e que apresentou manifestação apenas em 03/07/2023, fls. 121, deixo de apreciá-la em virtude de sua intempestividade.

Dessa forma, sendo intempestiva a Impugnação, ocorreu a preclusão temporal no caso em questão, razão pela qual não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-011.585 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10348.729776/2021-71

DOCUMENTO VALIDADO